



Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 063/2021

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico os Projetos de Lei nº 050/2021, 051/2021, 052/2021, 053/2021, 056/2021 e 057/2021; todos sobre a seguinte Matéria/ Ementa: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências".*

I RELATÓRIO

Busca o Poder Executivo, através das proposições, autorização para realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público, conforme quadro a seguir:

Quantidade	Categoria funcional	Padrão/Nível	Vencimento Mensal	Carga horária semanal
Até 04	Monitores de transporte Escolar	4	R\$ 1.393,11	40h
Até 01	Merendeira	2	R\$ 1.327,81	40h
Até 05	Visitador	-	R\$ 1.589,02	40h
Até 01	Nutricionista	13	R\$ 4.614,69	40h
Até 02	Médico Clínico	16-A	R\$ 16.354,57	40h
Até 02	Atendentes de Farmácia	8	R\$ 1.842,97	40h

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. E no art. 61, § 1º, inciso II, reserva privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de Leis para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Outrossim, o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, diz que *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

No mesmo sentido, o art. 10, incisos I e XXXVI, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem, respectivamente, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e formalizar as contratações para a administração pública municipal.

Verifica-se, também, que há em todas as proposições citadas o impacto orçamentário-financeiro e a



Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

declaração do ordenador da despesa, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o Parecer Jurídico nº 42/2021 da Assessoria Jurídica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei apresentado.

IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite



Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969
Assessora Jurídica

Serafina Corrêa, 08 de junho de 2021